



Parecer Jurídico

ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 076/PMCSA-SME/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/PMCSA-SME/2023, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 10.520/2002 E NOS DECRETOS FEDERAIS Nº 10.024/2019, E OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 7.892/2013, Nº 1.873/2020 E Nº 1.953/2020, CUMULADO SUBSIDIARIAMENTE COM A LEI Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício n.º 247/23, datado de 25 de julho de 2023, solicitando a esta Assessoria Jurídica, visto e parecer quanto à legalidade dos termos contidos na minuta do Edital, seus anexos, minuta da Ata de Registro de Preço e minuta do Contrato do referido Processo licitatório.

Considerando as solicitações realizadas através do Ofício supracitado, assinado pelo Secretário da Secretaria Municipal de Educação, contendo em anexo planilha comparativa, planilha consolidada, planilha modelo e planilha ampla.

Considerando o Termo de Referência em anexo, com elementos capazes de propiciar a avaliação do objeto, diante do valor estimado apresentado e o prazo de execução contratual.

Cujo objeto do certame licitatório consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de fardamentos escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação do Cabo de Santo Agostinho/PE, conforme descritivo e especificações em planilha anexa ao Edital.

Considerando a solicitação realizada e assinado pelo Secretário e ordenador de despesas, acompanhada da documentação abaixo descrita para andamento do processo licitatório.

Encaminhado para análise o Processo Licitatório n.º 074/PMCSA-SME/2023 do Pregão Eletrônico n.º 026/PMCSA-SME/2023, com as seguintes documentações:

- 1- Comunicação Interna n.º 317/23, datada de 26/07/2023, da lavra da Secretaria Executiva de Logística;
- 2- Ofício n.º 247/23, datado de 25/07/2023, da lavra da Secretaria Municipal de Educação;
- 3- Declaração de disponibilidade de recursos orçamentário para a aquisição dos fardamentos escolares;



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



- 4- Termo de Referência e seus anexos (Anexo I – Descritivo e quantitativo das peças; Anexo II – Fardamentos Escolares; Anexo III – Quadro faixa etária);
- 5- Cotações e quartis do objeto a ser licitado em mídia eletrônica - CD;
- 6- Planilha comparativa;
- 7- Planilha consolidada;
- 8- Planilha modelo;
- 9- Planilha Ampla;
- 10- Extrato de instauração de processo licitatório no SAGRES, datado de 08/08/2023, às 14h08min;
- 11- Portaria GAPRE nº 033, de 16/01/2023;
- 12- Minuta do Edital, seus anexos, minuta da Ata de Registro de Preços e do contrato.

Sendo estes os documentos apresentados para análise, passa-se para a verificação dos aspectos da legalidade do processo, conforme preceitua o inciso VI, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

ANÁLISE

O Edital proposto busca e consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de fardamentos escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação do Cabo de Santo Agostinho/PE, mediante processo licitatório denominado Pregão Eletrônico, com critério de julgamento “menor preço por lote”.

É imprescindível lembrar, que o Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

A lei que regula o Pregão é a Lei de nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Ao se analisar o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, pode-se observar que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigível nos casos expressamente previstos em Lei.

O artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, em seu inciso XXI dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:”

No inciso XXI, *“ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual*



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 10.520, de 17/07/2002, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Segundo o artigo 1º da Lei nº. 10.520/02, o Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que podem ser considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Apesar da modalidade de licitação Pregão estar disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, conforme dispõe o artigo 9º da referida lei, subsidiariamente aplicar-se-á a Lei nº 8.666/1993.

O Decreto nº 10.024/2019 estabelece a modalidade licitatória denominada Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

O artigo 1º, §4º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta e torna obrigatória a utilização do Pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, salvo nos casos de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, mediante prévia justificativa da autoridade competente.

É o que preconiza o artigo 1º do referido Decreto, cuja redação transcreve-se *in verbis*:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

“§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

...

“§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”

De acordo com o artigo 2º do mesmo Decreto, o Pregão Eletrônico deverá ter respaldo em princípios fundamentais da administração pública, para sua eficácia.

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

“§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.”

“§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Esta modalidade de licitação, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como importante característica a celeridade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública e vem se consolidando como a principal forma de contratação do Governo.

Destaca-se que a Lei Complementar nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014, ratificou e solidificou os benefícios processuais e materiais concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituídas pela Lei Complementar nº 123/2006, quando estas participam de procedimentos licitatórios na Administração Pública.

O processo licitatório reveste-se de uma série de requisitos próprios de qualquer processo administrativo, que devem ser observados sob o risco de padecer do vício de ilegalidade.

Destarte, o processo licitatório na fase preparatória, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, deve-se observar os seguintes elementos:

EXIGÊNCIAS	FUNDAMENTO	ATENDE
1. A definição do objeto deverá ser precisa e suficientemente clara sem, contudo, ser excessiva e relevante ou desnecessária para não frustrar a competição, devendo estar constante no Termo de referência.	Artigo 3º, I, a e XI, a, 1 do Decreto nº 10.024/19.	SIM
2. Elaboração do Termo de Referência e aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar.	Artigo 14, I e II, do Decreto nº 10.024/19.	SIM
3. Constarão do processo: a) Estudo técnico preliminar, quando necessário, planilha estimativa de despesa, previsão dos recursos orçamentários necessários; b) Autorização de abertura da licitação, edital e respectivos anexos, minuta do termo do contrato, ou minuta da ata de registro de preços; c) Definição das exigências de habilitação, da proposta de preços do licitante, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas	Artigo 8º do Decreto nº 10.024/19.	SIM



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do Contrato e o atendimento das necessidades da administração.		
4. Designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.	Artigo 8º, VI, do Decreto nº 10.024/19.	SIM
5. Deverá o processo licitatório, nas aquisições cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Planilha Exclusiva)	Artigo 48, I, da Lei Complementar nº 147/2014.	NÃO
6. Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Planilha Reservada)	Artigo 48, III da Lei Complementar 147/2014	NÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da minuta do Edital, seus anexos, minuta da Ata de Registro de Preços e minuta do Contrato, verifica-se que os mesmos atendem as exigências legais previstas na Lei de Licitações e Contratos, conforme demonstrado acima.

Assim, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 076/PMCSA-SME/2023.

É o parecer.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 17 de Agosto de 2023.

Flávia Thálassa da Silva Barreto

Advogada
OAB/PE n.º 36.031 D